

**PARECER**

*sobre*

**UMA NOVA VERSÃO DA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO  
ESTATUTO DO JORNALISTA APRESENTADA PELO GOVERNO** / 7

*(Aprovado em reunião plenária de 26.OUT.05)*

1. O Governo solicitou à Alta Autoridade para a Comunicação Social parecer acerca de uma nova versão da proposta de lei que altera o Estatuto do Jornalista, actualmente formatado pela Lei nº 1/99, de 13 de Janeiro. A AACS já emitira um parecer, igualmente a pedido do Governo, face a uma anterior formulação da proposta, parecer aprovado em Plenário de 20 de Junho de 2005. Importa pois produzir o parecer agora solicitado, que acresce ao primeiramente efectuado, cuja bondade se pensa mantida, com grande ênfase para a sugestão de que a Comissão da Carteira Profissional de Jornalista tenha que ser exclusivamente constituída por jornalistas, sugestão que a nova versão não acolheu.
2. As alterações que distinguem esta proposta face à que se analisara anteriormente incidem, em geral, em aperfeiçoamentos de índole técnico/jurídica que não introduzem rupturas significativas com o documento objecto de exame a 20 de Julho. Nada há a dizer quanto às modificações deste tipo, que se afiguram adequadas à filosofia do diploma. Há apenas, se bem se compreendeu, dois pontos em que as actuais alterações são substancialmente importantes, as dos artigos 11º e 7º B, situações que merecem pois referência pontual.
3. O artigo 11º remodela o estatuto do sigilo profissional dos jornalistas, densificando-o e associando-o de maneira clara à lei processual penal, cuja lógica enquadradora aparece sem ambiguidades como o pano de fundo inspirador do modelo deste fundamental direito, bem como das circunstâncias em que ele pode

ser derogado. Genericamente, o artigo parece equilibrado, mas há uma questão que deve ser aqui levantada.

Jy

**3.1.** O nº 3 do artigo 11º da proposta reza assim:

*"3- Quando houver lugar à revelação das fontes de informação nos termos do número anterior, o juiz pode decidir, por despacho, oficiosamente ou a requerimento do jornalista, restringir a livre assistência do público ou que a prestação de depoimento decorra com exclusão de publicidade."*

Ora, considerando a excepcionalidade da necessidade da revelação das fontes, bem como o interesse público em defender o bom nome e a privacidade, tanto profissional quanto pessoal, do jornalista que vier a ser obrigado a fazer essa revelação, é preferível que, ocorrendo essa hipótese, não seja deixada ao juiz a decisão de restringir a livre assistência do público ou a de determinar que a prestação do depoimento revelador decorra com exclusão de publicidade. Havendo decisão judicial no sentido de que a fonte seja revelada, a lei deve prever que a audiência em que tiver lugar a revelação se faça sem livre assistência do público, e com exclusão de publicidade, isto é, seja reservada, não fazendo repousar no juiz a discricionariedade de decisão nessa matéria. Evitar-se-á assim a possibilidade de que, em situações concretas, um juiz possa recusar a reserva, ainda que o jornalista em causa a tenha pedido.

4. Quanto ao artigo 7º B, ele desenha uma figura inexistente na proposta anterior, a Comissão de Mediação e de Arbitragem, a funcionar como patamar regulador dos direitos de autor, competente para resolver conflitos quanto às condições de utilização das obras produzidas e aos montantes pedidos. Na versão anterior a competência para dirimir estes conflitos pertencia ao órgão regulador dos "media", isto é, a ERC, entretanto já aprovado pela Assembleia da República.

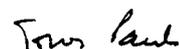
4.1. Entende-se o esforço produzido em ordem a configurar uma estrutura representativa que resolva os diferendos que vão surgir no âmbito da introdução e vigência do novo regime dos direitos de autor nos "media" que vai ser implementado com a presente proposta. Mas o mecanismo do artigo 7º B transporta duas indisfarçáveis desvantagens, para as quais se chama a atenção do legislador, as quais devem ser bem ponderadas antes de a proposta vir a ser finalmente transformada em lei, e que são:

- ⊖ Uma virtual desautorização do novo órgão regulador dos "media" precisamente no momento em que ele arranca, num sector de regulação importantíssimo e por demais a vários títulos complexo e exigente;
- ⊖ O elemento de burocratização, porventura pouco funcional, que assim se introduz na resolução destes conflitos, carregando-a talvez excessivamente e retirando-lhe fluidez.

***Este Parecer foi aprovado por maioria, com votos a favor de Sebastião Lima Rego (Relator), Manuela Matos e José Manuel Mendes, e abstenções de Armando Torres Paulo, José Garibaldi, João Amaral e Maria de Lurdes Monteiro.***

**Alta Autoridade para a Comunicação Social, 26 de Outubro de 2005**

O Presidente



Armando Torres Paulo  
Juiz Conselheiro

SLR/IM